



O CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO À IMAGEM

Filipe Medon

Professor de Direito Civil na FGV Direito
Rio | Pesquisador no CTS-FGV |

Foi membro da Comissão de Juristas
responsável pela elaboração do
PL. 2.338/2023 (CJSUBIA)

TÓPICOS A SEREM ABORDADOS

- Importância da aprovação de um Projeto de Lei **baseado em direitos**
- O **conceito de sistemas de Inteligência Artificial** adotado pelo P.L. 2.338/2023
- Desafios em relação ao **treinamento** de sistemas de Inteligência Artificial utilizando imagens de pessoas naturais
- A regulação da **reconstrução digital** da imagem (em vida e postumamente)
- **Proposta** de dispositivos legais

UMA REGULAÇÃO BASEADA EM DIREITOS

- Importância da **aprovação do P.L. 2.338/2023**: fruto maduro de participação **multidisciplinar e multissetorial**, que se reflete no texto final;
- Defesa da manutenção de um modelo de regulação horizontalizante e baseado em **riscos e direitos**;
- Modelo baseado em direitos **elogiado internacionalmente**: uma jabuticaba que nos orgulha e merece ampliação, especialmente em relação ao direito à revisão de decisões automatizadas (já era uma lacuna na LGPD);
- Ausência de incompatibilidade entre proteção de direitos fundamentais e estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico: uma questão de calibragem (bem feita!): uma **falsa dicotomia entre regulação e proteção de direitos - Anu Bradford** ;
- A regulação é como um remédio: se aplicado na dose correta, viabiliza a vida. Em excesso, causa a morte. Deve-se buscar, portanto, o equilíbrio, tendo sempre a pessoa humana como elemento central;
- Importância de não se criar regime próprio para a **Responsabilidade Civil**, como sugere a versão final do P.L. 2.338/2023, uma vez que a legislação brasileira já fornece respostas satisfatórias para o problema;
- Necessidade de se investir no fortalecimento de políticas públicas e **atualização da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial** e implementação da **Proposta de Plano Brasileiro de Inteligência Artificial**, a fim de que o Brasil não seja meramente um produtor de legislação, mas também estimule o fomento à tecnologia, concretizando sua soberania.

O CONCEITO DE IA

- O Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 2.338/2023 é digno de elogios por adotar em sua versão final o conceito de IA da OCDE, o que garante a fundamental **interoperabilidade**, já que o **mercado da IA é transfronteiriço** e a existência de um conceito comum entre os países **favorece a atividade econômica e a atração de investimentos**;
- No entanto, a definição merece **sutis ajustes**, uma vez que não parece haver diferença entre ambiente “**físico**” ou “**real**”, já que o que é virtual não deixa de ser real. Além disso, é preciso mencionar a **capacidade de adaptação**.

“**Art. 4º** Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições: I - **sistema de inteligência artificial (IA)**: sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;”

O CONCEITO DE IA

- Tal observação foi feita pela própria OCDE. Conforme consta de seu Memorando: “**Environment:** Substituting “real” with “physical” clarifies and aligns with other international processes. Furthermore, contrasting real with virtual suggests that virtual environments are not real, which is not the case: they are real in that they accept real actions from the AI system and generate real sensory inputs to the AI system.”
- Além disso, sugere-se a inclusão da menção à **adaptabilidade** dos sistemas de IA, como proposto pela OCDE.
 - **Adaptiveness:** This reflects that some AI systems can continue to evolve after their design and deployment (for example, recommender systems that adapt to individual preferences or voice recognition systems that adapt to user’s voice) and is an additional characterisation of an important group of AI systems.
 - Conforme o **AI Act**: “A capacidade de adaptação que um sistema de IA poderá apresentar após a implantação refere se a capacidades de autoaprendizagem, permitindo que o sistema mude enquanto estiver a ser utilizado”
- **Definição da OCDE:** “Um sistema de IA é um sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir das informações que recebe, como gerar resultados como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais. Diferentes sistemas de IA variam nos seus níveis de autonomia e **adaptabilidade** após a implantação.”

TREINAMENTO DE SISTEMAS DE IA UTILIZANDO IMAGENS

- **O abalo da IA em relação ao direito fundamental à imagem (assegurado pela Constituição) traz a necessidade de se pensar em definições para dois problemas: (i) o treinamento de sistemas de IA utilizando imagens e (ii) a consequente geração ou reconstrução digital das imagens.**
- A fim de gerar uma imagem de uma criança brincando com uma bola na praia, um sistema de IA Generativa precisa ser treinado;
- Para isso, precisa ser alimentado com imagens: de crianças, de bolas, de praias e da atividade de brincar;
- O problema é: onde os desenvolvedores encontram imagens utilizadas para o treinamento e quais são as possíveis violações à legislação?;
- A **raspagem de imagens (*image scraping*)** disponíveis na Internet é uma das técnicas mais utilizadas. No entanto, há uma questão sensível: **o direito à imagem**, que, como regra geral, não autorizaria esta prática que é tida por usual por alguns agentes econômicos.

10 junho, 2024 12:15AM EDT

Brasil: Fotos de crianças são usadas indevidamente para alimentar IA

Salvaguardas de privacidade de dados são necessárias para proteger crianças contra a exploração



Duas meninas brincam com câmeras fotográficas no quintal, Osterode, Alemanha, 8 de janeiro, 2016. © 2016 Frank May/picture-alliance/dpa/AP Photo

DENTRE ESSAS IMAGENS, ESTÃO IMAGENS DE CRIANÇAS BRASILEIRAS

A Human Rights Watch encontrou 170 fotos de crianças de pelo menos 10 estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. É provável que essa seja uma subestimação significativa da quantidade total de dados pessoais de crianças existentes no LAION-5B, uma vez que a Human Rights Watch analisou menos de 0,0001% dos 5,85 bilhões de imagens e legendas contidas no conjunto de dados.

As fotos analisadas abrangem toda a infância e adolescência, capturando momentos íntimos de bebês nascendo nas mãos enluvadas de médicos; crianças pequenas soprando velas no seu bolo de aniversário ou dançando de cueca e calcinha em casa; estudantes fazendo uma apresentação na escola; e adolescentes posando para fotos no Carnaval de seu colégio.

OUTRAS VIOLAÇÕES: DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS

➤ Para além das violações ao direito à imagem, há também violações envolvendo os **direitos de autor e conexos**, notadamente quando a raspagem se valha de conteúdo protegido. Isso inviabiliza certos modelos de negócio, já que, em vez de se contratar fotógrafos, pode-se simplesmente pedir que uma IA gere uma imagem. O mesmo em relação a **dubladores de voz**.

➤ Ex: caso Getty Images x Stability AI

➤ A fornecedora de fotos de banco de imagens Getty Images processou a empresa de inteligência artificial Stability AI, acusando-a de usar indevidamente mais de **12 milhões de fotos** da empresa para treinar seu sistema de geração de imagens Stable Diffusion AI. Ela é acusada de “copiar milhões de suas fotos sem licença e usá-las para treinar o Stable Diffusion para gerar representações mais precisas com base nas solicitações dos usuários.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE / TECH / LAW

Getty Images is suing the creators of AI art tool Stable Diffusion for scraping its content



An image created by Stability AI with a watermark. Image: The Verge

/ Getty Images claims Stability AI ‘unlawfully’ scraped millions of images from its site. It’s a significant escalation in the developing legal battles between generative AI firms and content creators.

By [James Vincent](#), a senior reporter who has covered AI, robotics, and more for eight years at The Verge.

Jan 17, 2023, 7:30 AM GMT-3 | [18 Comments](#) / [18 New](#)



Dublador Wendel Bezerra faz BO na polícia por uso ilegal da sua voz com IA

30/10/2024 às 18:15 • 2 min de leitura



[Nilton Kleina](#)
via nexPERTS

UM PRECEDENTE A CAMINHO NO TJSP

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – USO NÃO AUTORIZADO DE VOZ – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – Sentença que julgou improcedente a demanda – Insurgência do autor – Cerceamento de defesa constatado – Demanda que pede a remoção de conteúdo publicitário produzido com **uso indevido da voz do autor, que é locutor** – Apelada que comprovou ter utilizado voz gerada por Inteligência Artificial – Tecnologias de IA generativa que se servem de bancos de dados prévios – Possibilidade de cometimento de **plágio e violação a direitos da personalidade ao utilizar-se de IA generativa** – Dever de cuidado – **Responsabilidade do usuário do software de IA, bem como do desenvolvedor** – Recorrência das ações que apenas comprova que a IA está gerando voz similar à do autor, não afastando a probabilidade de se tratar rigorosamente da mesma voz – Necessidade de realização de prova pericial – Sentença anulada – Recurso provido. (1119021-41.2023.8.26.0100)

OUTRAS VIOLAÇÕES: PROTEÇÃO DE DADOS

➤ E, finalmente, há violações à **proteção de dados pessoais**. Isso porque uma imagem, quando sirva à identificação de pessoas naturais, será considerada um dado pessoal, nos termos da LGPD.

➤ Ex: ANPD x Meta

➤ “Nos termos do Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD, aprovado pelo Conselho Diretor em Circuito Deliberativo, entendeu-se estarem presentes constatações preliminares suficientes para expedição da Medida Preventiva. São elas: uso de hipótese legal inadequada para o tratamento de dados pessoais; falta de divulgação de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a alteração da política de privacidade e sobre o tratamento realizado; limitações excessivas ao exercício dos direitos dos titulares; e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem as devidas salvaguardas.”

gov.br Ministério da Justiça e Segurança Pública

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade

Entrar com o gov.br

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

O que você procura?

Assuntos > Notícias > ANPD determina suspensão cautelar do tratamento de dados pessoais para treinamento da IA da Meta

MEDIDA PREVENTIVA

ANPD determina suspensão cautelar do tratamento de dados pessoais para treinamento da IA da Meta

Autoridade vislumbra indícios de tratamento de dados pessoais com base em hipótese legal inadequada, falta de transparência, limitação aos direitos dos titulares e riscos para crianças e adolescentes

Publicado em 02/07/2024 08h54 | Atualizado em 02/07/2024 08h34

Compartilhe: f X in

gov.br Ministério da Justiça e Segurança Pública

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade

Olá, FILIPE

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

O que você procura?

Assuntos > Notícias > Meta cumpre exigências da ANPD e poderá retomar, com restrições, o uso de dados pessoais para treinamento de inteligência artificial

CASO META

Meta cumpre exigências da ANPD e poderá retomar, com restrições, o uso de dados pessoais para treinamento de inteligência artificial

Plano de conformidade aprovado pela ANPD determina que a empresa não realizará tratamento de dados de contas de crianças e adolescentes e implementará medidas que ampliam a transparência e simplificam a opção de negar o uso de dados pessoais

Publicado em 30/08/2024 07h33

Compartilhe: f X in

UMA PROPOSTA

Art. X. A utilização de conteúdos de imagem, áudio ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento, treinamento ou funcionamento de sistemas de inteligência artificial deverá respeitar os direitos da personalidade, em especial os direitos à imagem e à identidade pessoal, na forma prevista pela legislação.

§1º Ressalvadas as exceções previstas pela legislação, é vedada a utilização comercial dos conteúdos referidos no caput, ainda que para fins de desenvolvimento e treinamento do sistema de inteligência artificial, sem autorização da pessoa natural a quem se refiram, observadas as regras de direito autoral e de proteção de dados pertinentes.

§2º Nos termos do parágrafo anterior, é **vedada a coleta aleatória e indiscriminada dos conteúdos referidos no caput a partir da Internet**, especialmente quando tal coleta seja realizada por meio de mecanismos automatizados e tenha por finalidade criar ou expandir bases de dados de reconhecimento facial ou inferência de emoções, observadas as regras de proteção de dados pertinentes.

§3º A utilização dos conteúdos referidos no caput deverá se dar para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de utilização posterior de forma incompatível com essas finalidades, aplicando-se, no que couber, as regras previstas no artigo 6º da Lei nº. 13.709/2018.

§4º O legislador deverá disciplinar as hipóteses de licenciamento comercial dos conteúdos referidos pelo caput para exploração em obras que envolvam interpretações ou execuções, sendo vedadas, desde logo, as cláusulas contratuais que prevejam a possibilidade de recriação artificial por tempo indefinido e para finalidades indeterminadas.

§5º As presentes disposições aplicam-se, no que couber, às pessoas jurídicas, na forma do disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.406/2002.

A RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM

- No conceito mais amplo de **reconstrução digital da imagem**, insere-se o tema das **deep fakes**, já endereçadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no âmbito das eleições;
- No entanto, é preciso avançar na regulação, prevendo **regras claras** para a reconstrução **fora do contexto eleitoral**;
- Não se trata, por lógico, de qualquer tipo de **censura ou limitação à liberdade de expressão**, mas no estabelecimento de **parâmetros técnicos** de identificação e proveniência para evitar que o elevado grau de fidedignidade do conteúdo gerado possa ser utilizado para confundir, desinformar ou violar preceitos éticos;
- Salvaguardas para utilizações com finalidades artísticas e humorísticas, dentre outras;
- Alguns problemas: reconstruções digitais póstumas (e utilização para fins comerciais); limites ao consentimento no caso de licenciamento da imagem e da voz (pleito dos dubladores).

g1

ECONOMIA

Conar decide arquivar processo contra propaganda que recriou Elis Regina com inteligência artificial

Vídeo de campanha da Volkswagen usou técnica conhecida como 'deepfake', que faz montagens realistas com rostos de pessoas. Em nota, a empresa informou que 'a utilização da imagem de Elis Regina na campanha foi acordada com a família da cantora'.

Por **Isabela Bolzani**, g1 — 5
23/08/2023 11h50 · Atualiza

DOI: 10.33242/rbdc.2021.01.011

O DIREITO À IMAGEM NA ERA DAS *DEEPPAKES*
THE RIGHT TO IMAGE IN THE DEEPPAKES AGE

Filipe Medon

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Substituto de Direito Civil na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e de cursos de Pós-Graduação do Instituto New Law, PUC-Rio, Ceped-UERJ, EMERJ, Cedim e do curso Trevo. Membro da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB-RJ e do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (Iberc). Advogado e pesquisador. Instagram: @filipe.medon.

Resumo: O objetivo do presente artigo é analisar o direito à imagem na atualidade, tendo em vista os avanços tecnológicos valendo-se do recurso a uma perspectiva que contemple a historicidade do insti-

DEEP FAKES JÁ VÊM SENDO OBJETO DE REGULAÇÃO NO MUNDO

- **AI Act:** "Falsificações profundas", conteúdos de imagem, áudio ou vídeo gerados ou manipulados por IA, que sejam semelhantes a pessoas, objetos, locais ou outras entidades ou acontecimentos reais, e que possam levar uma pessoa a crer, erroneamente, que são autênticos ou verdadeiros;
- Art. 50, 4: Os responsáveis pela implantação de um sistema de IA que gere ou manipule conteúdos de imagem, áudio ou vídeo que constituam uma falsificação profunda **devem revelar que os conteúdos foram artificialmente gerados ou manipulados**. Esta obrigação não se aplica se a utilização for autorizada por lei para detetar, prevenir, investigar ou reprimir infrações penais. Sempre que os conteúdos façam parte de um programa ou obra de natureza manifestamente artística, criativa, satírica, ficcional ou análoga, as obrigações de transparência estabelecidas no presente número limitam-se à divulgação da existência desses conteúdos gerados ou manipulados, de uma forma adequada que não prejudique a exibição ou a fruição da obra. **Os responsáveis pela implantação de um sistema de IA que gere ou manipule texto publicado com o objetivo de informar o público sobre questões de interesse público devem revelar que o texto foi artificialmente gerado ou manipulado**. Esta obrigação não se aplica se a utilização for autorizada por lei para detetar, prevenir, investigar e reprimir infrações penais ou se os conteúdos gerados por IA tiverem sido objeto de um processo de análise humana ou de controlo editorial e se uma pessoa singular ou coletiva for responsável editorial pela publicação do conteúdo.
- Diversos estados **norte-americanos** estabeleceram proibições à utilização de *deep fakes* no contexto eleitoral e para fins de pornografia;
- De modo mais abrangente, a **China**, por meio do Cyberspace Administration of China (CAC) proibiu especificamente a produção de *deep fakes* sem o consentimento do usuário, passando a exigir a identificação específica de que o conteúdo foi gerado usando Inteligência Artificial, o que pode ser feito por marcas d'água.

NOVO SUBSTITUTIVO AO P.L. 2.338/2023

Art. 4º (...) XXI – **conteúdos sintéticos:** informações, tais como imagens, vídeos, áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de inteligência artificial;

Art. 19. Quando o sistema de IA gerar **conteúdo sintético**, deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico e o contexto de uso, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão, conforme regulamento. *(Seria todo conteúdo sintético de alto risco?)*

§1º A presença do identificador descrito no caput não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.

§2º A autoridade competente, em colaboração com o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA), disponibilizará uma biblioteca de softwares com vistas a facilitar o cumprimento da obrigação de sinalização, idealmente adotando padrão internacional amplamente reconhecido.

§ 3º O uso de conteúdo sintético em obras com finalidade artística, cultural ou de entretenimento poderá, sempre que não representar risco de disseminação de informações falsas, ser sinalizado por meios que não comprometam a utilidade e qualidade da obra, tais como nos créditos ou nos metadados associados a tal obra, preservando sua fruição pelo público e seus usos convencionais.

Art. 20. Para buscar a mitigação de riscos relacionados à produção e circulação de conteúdo sintético, o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, sociedade civil, profissionais de pesquisa e desenvolvimento deverão, na forma da regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzidos.

Art. 66. A **utilização** de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.

UMA PROPOSTA

No artigo 4º, incluir: **Inciso.** falsificações profundas: são os conteúdos de imagem, áudio ou vídeo gerados ou manipulados por IA, que sejam semelhantes a pessoas, objetos, locais, entidades ou acontecimentos reais, e que possam levar uma pessoa a crer, erroneamente, que são autênticos ou verdadeiros.

Art. 19. Os responsáveis pela implantação de um sistema de IA que gere ou manipule conteúdos de imagem, áudio ou vídeo que constituam uma falsificação profunda devem revelar, de forma compreensível e clara, que os conteúdos foram artificialmente gerados ou manipulados, ainda quando se refiram a fins particulares e não econômicos.

§1º Sempre que os conteúdos referidos no caput façam parte de um programa ou obra de natureza manifestamente artística, criativa, satírica, ficcional ou análoga, as obrigações de transparência estabelecidas no presente artigo limitam-se à divulgação da existência desses conteúdos gerados ou manipulados, de uma forma adequada que não prejudique a exibição ou a fruição da obra.

§2º Sempre que possível, os sujeitos referidos no caput deverão adotar medidas técnicas capazes de inserir no conteúdo artificialmente criado marcadores que possam ser usados por outros sistemas de inteligência artificial para reconhecer sua natureza artificial.

§3º Sempre que possível, os provedores de aplicação, especialmente plataformas de redes sociais e mensageria privada instantânea, deverão adotar medidas técnicas para detectar e identificar de forma explícita aos usuários conteúdos criados por inteligência artificial.

§4º A recriação digital e a exploração da imagem de pessoas falecidas deverão obedecer às seguintes condições:

I – ressalvadas as exceções previstas pela legislação, será exigida a obtenção prévia e expressa de autorização, para fins específicos e determinados, da pessoa em vida ou, na sua falta, dos legitimados previstos pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº. 10.406/2002;

II – respeito à imagem-atributo construída em vida pela pessoa falecida.

§5º O Ministério Público terá legitimidade para tutelar violações flagrantes ao disposto no parágrafo §4º, observados os direitos dos herdeiros.

MUITO OBRIGADO

- E-mail: filipe.medon@fgv.br
- LinkedIn: [Filipe Medon](#)
- Academia.edu: [Filipe Medon](#)